

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2008, do Senador Tasso Jereissati, que *altera o caput do art. 13 e o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2008, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI, altera a forma de cálculo da remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), propondo a substituição da Taxa Referencial de Juros (TR) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

É de amplo conhecimento que a fórmula hoje em vigor beneficia desproporcionalmente os tomadores de recursos do FGTS, em detrimento dos trabalhadores cotistas do Fundo, cujo rendimento não tem sequer acompanhado a inflação. A adoção do IPCA mais juros de três por cento ao ano é assim justificada:

- a) a cláusula de indexação evita o risco de rendimento negativo para as contas vinculadas ao FGTS, importante na medida em que se trata de poupança forçada;
- b) trata-se de índice associado à cesta de consumo do brasileiro médio;
- c) a TR não tem sentido econômico, seja como indicador de correção monetária ou taxa de rentabilidade do mercado financeiro; e
- d) haveria maior incentivo à formalização.

A matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Na CAS, foi aprovado parecer favorável do Senador Eduardo Azeredo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os cálculos do Instituto FGTS Fácil, no período de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2011, deixou de ser creditada nas contas ativas e inativas dos trabalhadores no FGTS a importância de **R\$ 92.7 bilhões**, com base na diferença da TR (Taxa Referencial) do Banco Central e o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, que mede a inflação oficial no Brasil. Esta perda gerou ainda uma economia de **R\$ 23.3 bilhões** para as empresas no pagamento da Multa de 40% (quarenta por cento), quando demite o trabalhador sem justa causa, totalizando perda total de **R\$ 116 bilhões**. Esta perda se deve à política de redutores aplicada mensalmente pelo Banco Central no cálculo da TR.

Entendemos que se trata de adequadamente contrabalançar os interesses dos detentores das contas vinculadas ao FGTS, que são obrigados a aderir a essa modalidade de poupança, e aqueles que se beneficiam dos recursos do fundo, emprestados a taxas de juros moderadas.

Há que se perguntar: **É justo que somente os trabalhadores das empresas privadas no regime CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) paguem esta conta social com o confisco e desvalorização do seu dinheiro no FGTS?** – Acreditamos que não.

Nesse sentido, em que pese a nobre finalidade de prover financiamento barato para projetos habitacionais, de saneamento básico e de infraestrutura, de modo geral, parece clara a necessidade de garantir uma proteção mínima ao valor do patrimônio do trabalhador cotista, o que claramente não ocorre hoje. Vale lembrar que essa poupança, além de compulsória, só pode ser sacada em situações muito especiais, todas de grande implicação na vida dessas pessoas, como no caso da aquisição da casa própria. Desse ponto de vista, o projeto em comento vai ao encontro de uma justa aspiração dos trabalhadores titulares de contas do FGTS.

No entanto, podemos avançar ainda mais, como já exposto no parecer do Senador Garibaldi Alves Filho nesta CAE, especialmente no que tange à escolha de um índice mais apropriado e aproveitando a oportunidade para estabelecer uma forma de capitalização justa e que combine incentivos para que o trabalhador conserve seus recursos mais tempo no Fundo, de modo que as aplicações de seus recursos em habitação e saneamento não sejam prejudicados.

Primeiramente, seria mais interessante adotar-se como índice de atualização monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE. Tal índice foi criado com o objetivo de orientar os reajustes de salários

dos trabalhadores. É calculado a partir da agregação dos índices locais de preços efetivamente pagos ao consumidor, apurados em regiões metropolitanas, para uma cesta de produtos e serviços direcionados para famílias com rendimentos mensais compreendidos entre um e oito salários mínimos. Além disso, o INPC, desde 2003, é o índice utilizado para aferir o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas e, portanto, o índice de reajuste anual dos benefícios do INSS.

Com relação à capitalização, é importante ajustá-la à evolução do quadro inflacionário e às condições oferecidas ao mercado para financiar o governo e o setor privado. Para atender a essas duas perspectivas, seria importante que a capitalização estivesse em um valor que variasse entre a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic) e a própria inflação, dada pelo INPC. Assim, o ganho real estaria garantido, sem permitir variações desproporcionais e respeitando o patrimônio do trabalhador.

Detalhe relevante que se deve adotar é que tal capitalização somente deve ocorrer se o parâmetro do mercado, a Selic, superar a variação do INPC. Se o INPC superar a Selic, não haveria necessidade de capitalização, uma vez que a atualização monetária, em si mesma, já indicaria ganhos acima da taxa básica de juros.

Não obstante, entendo que essa diferença deva ser parametrizada e complementada, com base no mercado de trabalho. Nesse sentido, dois aspectos me chamam atenção: a alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro e as cada vez mais elevadas quantias pagas à título de seguro-desemprego. Para atacar esses dois problemas, proponho que o cálculo da capitalização obedecça a uma progressão, variando conforme o período de permanência do trabalhador na mesma empresa. Assim, a capitalização corresponderia a um percentual da diferença entre a Selic e o INPC, da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) da diferença entre a taxa de juros equivalente à Selic e o INPC, limitado a 3% (três por cento) ao ano, durante os dois primeiros anos de permanência do trabalhador na empresa;

II – 20% (vinte por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 4% (quatro por cento) ao ano, do terceiro ao quinto ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;

III – 30% (trinta por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 5% (cinco por cento) ao ano, do sexto ao décimo ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;

II – 40% (quarenta por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa.

É importante destacar ainda, que a fórmula proposta desindexa os Juros Anuais do FGTS de 3% (três por cento), mesma fórmula para atualização do saldo da Caderneta de Poupança, acabando com o último investimento indexado no Brasil, que rende Juros de 0,5% ao mês, equivalente a 6,17% ao ano, que tem sido fator de impedimento para que a taxa Selic possa descer a um nível compatível com uma inflação baixa, deixando o Brasil de ser o país com a maior Taxa de Juros reais do Mundo.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos contrariamente ao entendimento do relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 193, de 2008, por esta Comissão, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 193, DE 2008 (Substitutivo)

Altera o art. 13 e o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 e o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos mensalmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha substituí-lo, e serão objeto de capitalização de juros de:

I – 15% (quinze por cento) da diferença entre a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic) e o

INPC, limitado a 3% (três por cento) ao ano, durante os dois primeiros anos de permanência do trabalhador na empresa;

II – 20% (vinte por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 4% (quatro por cento) ao ano, do terceiro ao quinto ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;

III – 30% (trinta por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 5% (cinco por cento) ao ano, do sexto ao décimo ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;

IV – 40% (quarenta por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa.

.....
 § 5º Não incidirá a capitalização de juros de que trata o *caput* se a diferença entre a taxa Selic e o INPC, ou o índice que venha substituí-lo, for negativa” (NR)

“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da INPC sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido do INPC, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, ou fração, e multa, sujeitando-se também às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência do INPC será cobrada por mês de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

§ 3º A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

§ 4º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido do INPC até a data da respectiva operação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **CYRO MIRANDA**